

**CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR  
- CODEFAT -**

**ATA DA 86ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CODEFAT**

**DATA: 21 de dezembro de 2005**

**LOCAL:** Sala de Reuniões do 4º Andar, sala 433, Bloco F, Esplanada dos Ministérios.

**PARTICIPANTES :** Remigio Todeschini, Presidente do CODEFAT e Conselheiro Titular Representante do MTE; Luiz Fernando de Souza Emediato, Vice-Presidente do CODEFAT e Conselheiro Titular Representante da Força Sindical; Carlos Augusto Simões Gonçalves Júnior, Secretário-Executivo do CODEFAT; Helmut Schwarzer, Conselheiro Titular Representante do MPS; Edilson Guimarães, Conselheiro Suplente Representante do MAPA; Flávio de Queiroz Salek, Conselheiro Suplente Representante do BNDES; Francisco Canindé Pegado do Nascimento, Conselheiro Titular Representante da CGT; Carlos Alberto Grana, Conselheiro Titular Representante da CUT; Francisco Braga de Souza, Conselheiro Suplente Representante da SDS; Rodolfo Tavares, Conselheiro Titular Representante da CNA; Lourival Novaes Dantas, Conselheiro Titular Representante da CNI; Roberto Nogueira Ferreira, Conselheiro Suplente Representante da CNC; Octávio de Lazari Júnior, Conselheiro Suplente Representante da CNF. Convidado: Marco Antonio Lucidi, Representante do FONSET.

Aos vinte e um dias do mês de dezembro de dois mil e cinco, no Edifício-Sede do Ministério do Trabalho e Emprego, teve início a Octogésima Sexta Reunião Ordinária do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT, sob a Presidência do Senhor Remigio Todeschini, Conselheiro Titular Representante do MTE. **I – ABERTURA.** Inicialmente, o Presidente cumprimentou a todos e sugeriu inversão na ordem da Pauta, para que o Item 2 – Plano Plurianual e Convênio Único, fosse discutido após os Itens 1, 3, 4, 5 e 6 da Pauta. Apresentou um resumo da Pauta da Reunião e passou para **II – ASSUNTOS PARA DELIBERAÇÃO – ITEM 1 – Aprovação da Ata da 85ª Reunião Ordinária, realizada em 3 de novembro de 2005.** Indagou se algum Conselheiro teria alguma observação com relação à referida Ata. O Conselheiro Suplente Representante da SDS, Sr. Francisco Braga de Souza, ponderou que ao final da última reunião do Conselho solicitou que constasse em Ata o comunicado da SDS informando o fechamento do Centro de Atendimento ao Trabalhador do Rio de Janeiro – CAT-RJ. O Presidente esclareceu que a referida solicitação se deu na última reunião extraordinária do CODEFAT e que o assunto constaria da Ata da mesma. Indagou se haveria mais alguma observação e, diante da negativa dos Conselheiros, considerou aprovada a referida Ata. Em seguida, sugeriu que fosse apresentado em

bloco o **ITEM 3 – Proposta de Resolução que estabelece procedimentos relativos à concessão do Seguro-Desemprego; ITEM 4 – Proposta de Resolução que estabelece procedimentos relativos à concessão do Seguro-Desemprego aos pescadores artesanais durante os períodos de defeso, instituído pela Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, e dá outras providências; ITEM 5 – Proposta de Resolução que aprova formulário para a concessão do Seguro-Desemprego do pescador artesanal; e ITEM 6 – Proposta de Resolução que estabelece procedimentos para a concessão do benefício do Seguro-Desemprego ao empregado doméstico**, solicitando à Assessora da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego - SPPE, Sra. Francisca Valdereiz de Albuquerque, que fizesse uma rápida apresentação do conjunto das Propostas. O Secretário-Executivo do CODEFAT, Sr. Carlos Augusto Simões Gonçalves Júnior, fez uma breve intervenção para informar que, em função do que havia sido discutido na reunião do GAP/CODEFAT, haviam sido feitas algumas alterações nas Propostas de Resoluções relativas ao Seguro Desemprego, sendo que as novas versões estavam sendo distribuídas aos Conselheiros. Em seguida, a Assessora da SPPE destacou as seguintes alterações: 1) na Resolução 392, que tratava dos procedimentos relativos à concessão do Seguro-Desemprego, alteração dos artigos 4º e 15, sendo suprimido o artigo que tratava do prazo prescricional e a re-numeração do parágrafo único do art. 21, visando adequar a Resolução à legislação atual, em razão das mudanças nas rotinas de recepção, processamento e pagamento do benefício, passando a ter a seguinte redação: “§ 1º O valor da parcela a ser restituída será corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, a partir da data do recebimento indevido até a data da restituição”; e, “§ 2º O prazo para o segurado solicitar o reembolso de parcelas restituídas indevidamente será de 2 (dois) anos, contados a partir da data da efetiva restituição indevida”; 2) com relação à Resolução 394, que disciplinava a concessão de Seguro-Desemprego para o pescador artesanal durante os períodos de defeso, informou que a proposta de nova redação era resultado dos debates promovidos no Grupo de Trabalho Interministerial – GTI, com adequações no prazo prescricional e reembolso; 3) quanto à Resolução 253, que estabelecia procedimentos para concessão do Seguro-Desemprego ao empregado doméstico, esclareceu que as alterações propostas visavam à adequação de algumas mudanças nas rotinas da concessão do benefício, uniformizando os procedimentos operacionais aos do Seguro-Desemprego do trabalhador formal; e, 4) Proposta de Resolução com o objetivo de aprovar formulário para a concessão do Seguro-Desemprego ao pescador artesanal, destacando a reordenação dos campos e adequação do CPF e das mudanças de rotina. Finalizou, ressaltando que foi suprimido de todas as propostas de alterações de Resoluções o item que tratava do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, pois havia sido observado que a Resolução 193 já tratava do referido assunto. O Presidente questionou aos Conselheiros se haveria algum comentário ou dúvida a respeito das várias propostas de ajustes nas Resoluções vigentes. O Conselheiro Suplente Representante da CNC, Sr. Roberto Nogueira Ferreira, recordou que quando a Resolução 394, que se refere ao pescador artesanal, foi aprovada, ele havia votado contra o

parágrafo único do art. 2º, onde dizia que: *“O Ministério do Trabalho e Emprego poderá, quando julgar necessário, exigir outros documentos para habilitação ao benefício”*, e que agora na Proposta de Resolução que estava sendo apresentada, esse item estaria sendo transformado no § 6º do art. 3º, com o acréscimo do seguinte termo *“ou consultar outras bases de dados”*. Colocou que era contra o § 6º do art. 3º, justificando que daria poder discricionário ao Ministério. O Secretário-Executivo do CODEFAT sugeriu que fosse eliminado o termo *“exigir outros documentos”* e que fosse mantido *“consultar outras bases de dados”*, justificando que isso traduzia uma recomendação importante de um grupo de trabalho que envolveu a Casa Civil, a Secretaria Especial da Pesca e Meio Ambiente e o Ministério do Trabalho e Emprego. Sugeriu, então, a seguinte redação para o § 6º do art. 3º: *“O Ministério do Trabalho e Emprego poderá, quando julgar necessário, consultar outras bases de dados para a habilitação ao benefício”*, que contou com a concordância do Conselheiro da CNC. Ainda em relação à Resolução 394, o Conselheiro Representante Titular da CGT, Sr. Francisco Canindé Pegado do Nascimento, ponderou que seria necessário melhorar o aspecto redacional da Resolução, de forma a facilitar o acesso do pescador artesanal ao Seguro-Desemprego. Considerou que os prazos para requerimento não tinham nada a ver com a questão da documentação e que por isso mesmo, os §§ 2º e 3º do art. 2º, que faziam referência aos prazos de requerimentos, deveriam ser tratados num artigo próprio e não no âmbito do art. 2º, conforme estava sendo proposto. Observou que o § 1º do art. 3º estava muito complexo e que deveria ser melhorado para facilitar a interpretação das colônias de pescadores e federação dos pescadores. Considerou ser necessário o Conselho se manifestar quanto à concordância, ou não, da reformulação feita nos artigos 9º e 10 da Resolução 394, pois, na proposta de alteração, as duas situações previstas nos referidos artigos com relação ao Seguro-Desemprego, ou seja, *“suspensão”* e *“cancelado”*, passaram a ser tratados em único artigo, não existindo mais a hipótese de suspensão, ficando o benefício, pela nova proposta, passível apenas de cancelamento. Ainda em relação à proposta do artigo 9º, indagou como o MTE poderia aferir se a renda própria do pescador artesanal seria suficiente para sua manutenção e de sua família, e como o pescador poderia fazer essa comprovação. O Secretário-Executivo do CODEFAT citou o § 4º do art. 2º da Lei 10.779, de 25 de novembro de 2003 onde diz: *“que não dispõe de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade pesqueira”*, para esclarecer que a Proposta de Resolução elaborada pelo MTE estava em conformidade com a Lei. Sugeriu que caso houvesse discordância desse pressuposto da Lei, que se abrisse uma discussão para tratar do assunto e, se necessário, propor a alteração da Lei, de forma a deixar mais claro o conceito de renda e os mecanismos para aferir se, eventualmente, o beneficiário do programa teria outra fonte de renda. O Conselheiro da CGT ressaltou que na proposta não estava especificado que a nova redação seria para adequação do texto da norma, ressaltando que o parágrafo deveria ser redigido da forma como estava disposto na Lei, considerando menos complicado que na proposta apresentada. O Secretário-Executivo do CODEFAT concordou, registrando que a redação seria alterada para adequar-se aos termos da Lei. O Conselheiro da CNC sugeriu que o § 1º do art. 3º, fosse suprimido por considerá-lo

desnecessário, e que os §§ 3º, 4º e 5º fossem colocados como artigos, ou então como um artigo e três parágrafos, por julgar que tratavam de assuntos que não estavam relacionados ao *caput* do art. 3º. Por fim, sugeriu que o art. 6º passasse para parágrafo único do art. 3º, justificando que o mesmo estava relacionado ao *caput* do referido artigo. O Secretário-Executivo do CODEFAT defendeu a manutenção dos parágrafos e artigos citados, informando que o desmembramento deixava mais adequada e transparente a redação. O Conselheiro da CGT manifestou dúvidas quanto à justificativa apresentada, relativa ao § 2º do art. 21, de que apenas houve renumeração do parágrafo único. A Assessora da SPPE esclareceu que na verdade foi feita uma nova redação, em virtude de destaque feito no GAP e que, por lapso, deixou de ser alterada a justificativa. Aproveitando o tema em debate, o Conselheiro da CGT passou às mãos do Secretário-Executivo do CODEFAT, cópia de um projeto de lei que se encontrava na Comissão do Trabalho da Câmara dos Deputados, pelo qual acrescentaria dispositivos à Lei 7.998, com o objetivo, entre outros, de conceder o benefício do Seguro-Desemprego aos trabalhadores em atividades sazonais, safristas e contratados por prazo curto. Como se tratava de concessão de Seguro-Desemprego para atividades especiais, solicitou que a Secretaria Executiva do CODEFAT informasse, na próxima reunião, como estaria a tramitação daquele projeto de lei na Câmara dos Deputados. O Presidente do CODEFAT ressaltou a importância de se analisar a proposição colocada pelo Conselheiro e propôs que a Secretaria Executiva do CODEFAT fizesse uma análise e nota técnica a respeito do referido projeto. O Conselheiro da CNC colocou que acreditava que a Assessoria Parlamentar do MTE já deveria ter emitido parecer sobre o assunto, pois o relator do projeto na Câmara dos Deputados, Sr. Arnaldo Faria de Sá, rejeitou o projeto e todos os seus apensos que estavam nele, sob o argumento de que a pessoa contratada por prazo determinado sabia que ao final do prazo acordado ela deveria deixar o emprego, isto é, ela não seria despedida. O Presidente do CODEFAT recordou ao Conselheiro que no primeiro e segundo Congresso do Sistema Público de Emprego, Trabalho e Renda, foi objeto de discussão no país inteiro, a questão de como reformatar o Seguro-Desemprego. Após esse comentário, o Presidente colocou em votação os itens 3, 4, 5 e 6 da Pauta, questionando se haveria mais alguma observação. O Conselheiro da CGT concordou com a aprovação dos Itens 3, 4 e 5, e pediu maiores esclarecimentos com relação ao Item 6, que tratava do trabalhador doméstico, pois no inciso III do art. 4º da Resolução 253, em vigor, e também da proposta de alteração, a habilitação ao benefício do Seguro-Desemprego estava condicionada à comprovação de recolhimento, por parte do empregado doméstico, da contribuição do FGTS. O Secretário-Executivo do CODEFAT esclareceu que essa exigência decorria do disposto no inciso III do art. 4º do Decreto 3.361, de 10 de fevereiro de 2000, onde se lia: *“comprovante de recolhimento da contribuição previdenciária e do FGTS, durante o período referido no inciso I, na condição de empregado doméstico”*. O Conselheiro da CGT ponderou que aquela exigência não poderia permanecer na Proposta de Resolução, pois a referida contribuição era opcional, conforme disposto no art. 1º do Decreto nº 3.361, de 10 de fevereiro de 2000, onde se lia: *“O empregado doméstico poderá ser incluído no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço -*

FGTS, de que trata a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, mediante requerimento do empregador, a partir da competência março do ano 2000". Ponderou, ainda, que caberia ao empregador incluir ou não o empregado doméstico no FGTS e não ao empregado se incluir por conta própria, pois da forma que estava na Resolução somente uma pequena parcela poderia ser beneficiada com o Seguro-Desemprego. O Presidente do CODEFAT salientou que o Decreto citado facultou ao empregador pagar ou não FGTS para o empregado doméstico e obrigou o empregado à apresentar comprovante de recolhimento do FGTS para se habilitar ao recebimento do Seguro-Desemprego, e que aquelas regras deveriam ser observadas, por se tratar do princípio da legalidade. O Conselheiro da CNC colocou que a redação do art. 1º estava confusa, pois citava a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, com as alterações introduzidas pelo Decreto 3.361, de 10 de fevereiro de 2000, e suas reedições. Ponderou que o Decreto deveria fazer referencia a alguma lei mais nova e que não existia reedição de Decreto. O Conselheiro da CGT sugeriu que o Ministério enviasse um documento à Casa Civil relatando o descontentamento do Conselho sobre o assunto da vinculação do FGTS ao recebimento de Seguro-Desemprego ou então que o CODEFAT deixasse claro para a sociedade, por meio de seus materiais de informação, que o empregado doméstico que não tivesse FGTS também não teria direito ao Seguro-Desemprego. O Conselheiro Titular Representante da CNI, Sr. Lourival Novaes Dantas, ponderou que o Item 6 deveria ser retirado da Pauta, pois considerava que o se o empregado doméstico tinha direito a Seguro-Desemprego, deveria ter direito garantido em lei ao FGTS. Salientou que concordava com a aprovação da Proposta de Resolução, mas que essa deveria ser mais discutida. O Presidente do CODEFAT, em razão das observações colocadas, acatou que fosse retirado da Pauta o Item 6 – Seguro-Desemprego para trabalhador doméstico, ressaltando que a Resolução 253 continuaria em vigor e que futuramente se estudaria o aperfeiçoamento dela. O Presidente colocou, então, em votação os Itens 3, 4 e 5, com as alterações propostas, e, não havendo nenhuma manifestação em contrário, considerou aprovados os referidos Itens. Em seguida, o Presidente passou à apreciação do **ITEM 2 – Proposta de Resolução que institui, no âmbito do Sistema Público de Emprego, Trabalho e Renda, o PLANO PLURIANUAL NACIONAL E ESTADUAL DO SISTEMA PÚBLICO DE EMPREGO, TRABALHO E RENDA e o CONVÊNIO ÚNICO, visando à integração das funções e ações do sistema no território.** Informou que aquela Proposta de Resolução tratava de aspectos inovadores no âmbito do Sistema Público de Emprego, Trabalho e Renda - SPETR, oriundos das conclusões do II Congresso Nacional do Sistema Público de Emprego, Trabalho e Renda, que foi realizado em agosto de 2005, no estado de São Paulo. Ressaltou que no referido Congresso foram levantadas três questões muito importantes: a) a necessidade de se reforçar que o SPETR deveria integrar as suas funções com as ações básicas e complementares; b) que o SPETR deveria ter como amparo uma série de políticas macroeconômicas de crescimento do emprego, visando a redução das desigualdades do mercado de trabalho; e, c) que a ação da ponta até o CODEFAT deveria ter o acompanhamento da gestão tripartite e paritária nos diferentes níveis de organização do Sistema e das ações que o compunha. Informou que foi unanimidade no

Congresso a questão de se aumentar a autonomia do FAT quanto à disposição dos seus recursos, pois do ponto de vista legal o Seguro-Desemprego e o Abono-Salarial eram operados sem restrições de contingenciamento, enquanto que as ações de intermediação, qualificação e outras ações muito ativas e positivas para a geração de emprego, sofriam com o problema do contingenciamento de forma conjunta. Observou que se fazia necessário ampliar a orientação profissional e o fomento às atividades empreendedoras de pequeno porte, que assegurasse um padrão de atendimento e organização em todo o território nacional e que respeitasse as especificidades locais e regionais, pois se o desempregado já não tivesse mais perfil para encontrar emprego dentro do mercado de trabalho de sua região, deveriam ser dadas a ele a oportunidade e condição de migrar para outra atividade. Ponderou que o Convênio Único, conforme estabelecido na Proposta de Resolução, seria um importante instrumento para a geração de um fluxo contínuo de recursos a ser operado durante os doze meses do ano, devendo ser lembrado que haveria políticas locais e regionais de desenvolvimento que deveriam receber uma ação mais dirigida. Saliu que por recomendação do Tribunal de Contas da União, o Conselho deveria buscar, com urgência, alternativas para a continuidade dos atendimentos aos trabalhadores, tanto por meio de novas formas de ajustes com as Centrais Sindicais como pela utilização dos seus próprios serviços enquanto MTE e Delegacias Regionais do Trabalho ou outros órgãos como prefeituras, governos estaduais, etc. Ressaltou, ainda, que sempre foi colocado, pela base empresarial e dos trabalhadores, que a questão convenial com o Governo Federal muitas vezes seria dura no aspecto, principalmente, da contrapartida, e que o número de obrigações colocadas nos contratos eram inferiores às exigidas nos convênios. Por fim, o Presidente do CODEFAT colocou que considerava histórica a Proposta de Resolução que estava sendo apresentada, no sentido do estabelecimento da continuidade do aperfeiçoamento do SPETR, e abriu o tema para discussão. O Representante do FONSET, Sr. Marco Antonio Lucidi, solicitou, a pedido do Presidente do FONSET e Secretário do Trabalho, Cidadania e Assistência Social do Rio Grande do Sul, Deputado Federal Edir Oliveira, que fosse retirada da Pauta a Proposta de Resolução em discussão. Colocou que tentaria expressar a opinião da unanimidade dos Secretários de Trabalho quanto aos riscos e ações temerárias, não em curto prazo, mas a médio e longo prazo, de uma ação não regulatória e não regulamentada de um processo como o que estava sendo proposto na Resolução. Informou que o Sistema Nacional de Emprego – SINE continuava em grave crise de funcionamento nos estados, pois até os dias atuais, tinham sérias dificuldades de recebimento de recursos das parcelas que lhes eram devidas, observando que não era por culpa do MTE, e sim por causa, entre outras, das injunções de instruções normativas e contingenciamentos. Informou, ainda, que na maioria dos estados, o sistema público funcionava, atualmente, alicerçado em recursos dos próprios estados e não do FAT. Ressaltou que não seria contra a municipalização, desde que esta se desse por meio da criação de um sistema único, como foi feito na saúde, e que ocorresse de forma organizada e com a participação daqueles que já praticavam um forte sistema de emprego. Afirmando que via com grande preocupação o fato de os

estados municipalizarem seus recursos através de seus programas, citando o PLANTEQ e o PLANSINE. Solicitou que constasse na Ata sua observação de que haveria indícios de efetividade de atendimento de controle, pelos municípios, de recursos ali aplicados pelos estados, que sofreu arduamente para promover o treinamento de pessoal e uma série de investimentos. Por fim, mencionou que caso a Proposta de Resolução, em apreciação, não fosse regulamentada de forma mais calma, tranqüila e participativa, causaria uma grande dicotomia no país, pois poderiam ser criados dentro do estado, sistemas estaduais públicos de emprego e renda paralelos ao Sistema Nacional. O Vice-Presidente do CODEFAT e Conselheiro Titular Representante da Força Sindical, Sr. Luiz Fernando de Souza Emediato, colocou que concordava, em parte, com o Presidente do CODEFAT, quanto à necessidade de se formular e dar maior dignidade ao Sistema Nacional de Emprego e a todos os programas de emprego apoiados pelo FAT, e no âmbito do Seguro-Desemprego. Recordou que no final do último governo, o GAP tentou, em seguidas reuniões, estabelecer uma nova regulamentação, um novo paradigma, mas que pela complexidade, não se chegou a ponto nenhum. Mencionou que o novo Governo retomou a discussão no Conselho, de forma a não perder o que tinha sido discutido, mas que passados três anos, a questão não teria avançado e continuava sendo discutida arduamente nos congressos regionais e nacionais. Comentou que se chegou a um documento com uma série de recomendações, algumas das quais constavam da Proposta de Resolução em debate, porém, considerava que muitos estudos para reformulação, que existiam no MTE, não foram acatados. Ponderou que não concordava com o Presidente do CODEFAT, quando este classificava esta Proposta de Resolução como “histórica”, pois apesar de tocar em aspectos positivos e negativos do Sistema, a Resolução não iria a fundo, não regulamentaria, não proporia um novo sistema e sequer chegaria a ser realmente uma transição. Alegou que a Resolução viria no bojo de uma questão importante e perigosa, que era a investigação realizada pelo MTE dos programas de qualificação, com recursos oriundos do FAT, desde o ano de 2000, iniciadas a partir das comprovadas irregularidades cometidas pelo ex-titular da Secretaria do Trabalho do Distrito Federal, Sr. Wigberto Tartuce. Ponderou, ainda, que a partir daquela época, por razões políticas, infelizmente, em virtude das campanhas eleitorais, foi aprovada pelo CODEFAT, a necessidade de se “passar um pente fino” nos maiores convênios, no âmbito da qualificação, que eram exatamente os relativos às centrais sindicais e a FIESP em parceria com a Fundação Roberto Marinho. Informou que aquela questão já teria gerado milhares de páginas de investigações no âmbito do MTE, auditoria do TCU e por último, tomada de contas especial. Indagou se os Conselheiros tiveram o cuidado de analisar as decisões do TCU e os relatórios e ofícios do MTE, pois a leitura daqueles documentos permitiria identificar a existência de indício de irregularidades e também de comprovações cabais de erros de auditores e erros de avaliação. Chamou a atenção de todos para a questão da contrapartida, pois considerava ser aquele um dos temas mais polêmicos do Relatório do TCU, citando como exemplo, o convênio firmado entre a FIESP/Fundação Roberto Marinho e o CODEFAT, para a execução do Projeto de Telesalas. Recordou que o mesmo havia sido aprovado pelo Conselho com louvor, oferecendo

uma contrapartida de 100%, ao invés dos 20% habituais, esclarecendo que o analista do TCU contestou a referida contrapartida, relatando que a mesma não foi oferecida da forma como deveria ser, mesmo tendo sido aprovada no plano de trabalho, pois foi realizada com o uso de espaço na TV Globo e no Canal Futura. O Vice-Presidente defendeu a forma como foi feita a contrapartida, mencionando que o espaço nas emissoras de televisão custava dinheiro e que se não fosse utilizado para veiculação das aulas, seria certamente vendido para anunciantes. Comentou que o auditor do TCU não viu valor na referida contrapartida e que ainda suspeitava de desvio de finalidade no projeto da FIESP/Fundação Roberto Marinho, pois segundo o mesmo, caberia ao FAT financiar apenas educação profissionalizante e não aquele tipo de educação constante no convênio. O Vice-Presidente apontou outra acusação grave, relatada pelo TCU, que seria a existência de alunos “fantasmas” e de duplicidade de registro, comentando que aquele fato, evidentemente, deveria ter ocorrido em função de erro no Sistema SIGAE, elaborado às pressas, por iniciativa do Conselho e do então Ministro Francisco Dornelles, na ânsia de controlar tudo, como era o dever das autoridades públicas, à época que estourou o escândalo de desvio de recursos do FAT no DF. Ponderou que em virtude de falhas naquele Sistema, hoje não seria possível definir o que era fraude ou erro. Colocou que acreditava na existência de fraude e defendeu que os fraudadores deveriam ser identificados e punidos. Mencionou que segundo a nota informativa emitida pela Procuradora Federal e Assessora da SPPE, Sra. Francisca Margareth Feijó Ximenes, o MTE deverá, após análise da documentação enviada pelas Centrais Sindicais e FIESP, efetivar a inscrição de inadimplência no SIAFI, das referidas Entidades, conforme estava previsto no art. 31 da Instrução Normativa nº 01, de 1997, da Secretaria do Tesouro Nacional. Avaliou que caso aquela decisão fosse tomada pelo MTE, tanto as Centrais Sindicais quanto a FIESP recorreriam à Justiça para a retirada de seus nomes do SIAFI, pois até que fosse comprovada a ocorrência de irregularidade, que se identificasse quem fraudou, quem desviou ou quem errou, seria preciso que se presumisse a inocência de todos. O Vice-Presidente ressaltou que a correspondência do TCU para o CODEFAT demorou mais de vinte dias para chegar às mãos dos Conselheiros. Colocou que independentemente dos erros dos auditores e da investigação não ter chegado ao fim, considerava boa e prudente a recomendação que o TCU fez para o CODEFAT e o MTE, a saber: “busquem, com urgência, alternativas para a continuidade dos atendimentos aos trabalhadores, tanto por meio de novas formas de ajuste com as centrais sindicais (IN-STN n. 03/93 ou contratos), por meio da expansão dos serviços das suas subunidades locais, da Caixa Econômica Federal, das entidades do Sistema “S”, de prefeituras e de governos estaduais, como também por meio do estabelecimento de novas parcerias, como, por exemplo, com o INSS e com o Banco do Brasil, ou por meio de contratos com bancos de alcance popular”. Observou a ausência na Pauta da presente Reunião, conforme solicitado no GAP, de explicações relativas ao crescimento de cerca de 13%, em relação ao ano anterior, no número de pagamentos de benefícios do seguro-desemprego, que esse ano já estariam totalizando um gasto de aproximadamente R\$ 8,5 bilhões. Ponderou que caso o MTE fosse realmente inscrever as



centrais sindicais e a FIESP no SIAFI, seria prudente que aquelas Entidades se reunissem conjuntamente com o Tribunal de Contas da União - TCU, com a Controladoria Geral da União – CGU e a Secretaria do Tesouro Nacional – STN, para que fosse procurada uma alternativa mais conciliadora, a fim de ser evitada uma batalha judicial. Comentou sobre a dificuldade que o MTE estaria tendo para examinar a documentação recebida das entidades, dando como exemplo o caso da Tomada de Contas Especial, onde apenas dois ou três servidores estariam encarregados de analisar uma “tonelada” de documentos, e que daquela forma levariam de cinco a seis anos para concluir o trabalho. Finalizou, ponderando que caso as Entidades fossem mesmo inscritas no SIAFI, ficariam até o fim do processo impedidas de celebrar convênio com os órgãos públicos, o que se seria inaceitável. Continuando, o Vice-Presidente voltou a comentar a Proposta de Resolução, elogiando o objetivo de se fazer valer o que sempre foi defendido pelo CODEFAT em relação à Lei do Seguro-Desemprego, ou seja, que houvesse integração de fato, e não apenas no papel, das ações de orientação, qualificação e recolocação profissional, funções essas que seriam de competência do Sistema Público de Emprego. Ressaltou que enquanto o Conselho não conseguisse aprovar orçamento para a qualificação, não haveria integração, pois os desempregados precisariam receber curso de qualificação para poderem concorrer às vagas oferecidas pelos empresários junto ao SINE. Defendeu que fosse incluída na Proposta de Resolução a obrigatoriedade, e não recomendação, de que os sistemas de captação de vagas, intermediação de mão-de-obra e inscrição para qualificação, deveriam estar integrados em rede em todo o território, ou pelo menos nos grandes municípios ou regiões metropolitanas. Mencionou que a integração dos postos de atendimento teria por objetivo evitar que o trabalhador desempregado gastasse dinheiro com transporte, para se deslocar de um posto a outro em busca de uma vaga de trabalho. Colocou, em relação ao Convênio Único, que conforme estava proposto na Resolução, não acreditava que haveria uma integração total nos princípios e particularidades do Sistema, ou seja, o Programa de Qualificação continuaria sendo regido por um convênio específico, sem nenhuma integração com o Programa do SINE ou outro programa de atendimento continuado. Ressaltou que num convênio do MTE com as unidades da federação o controle seria relativamente fácil, mas que uma vez aprovada aquela proposta de Resolução, que permitiria que as capitais e municípios com mais de 300 (trezentos) mil habitantes celebrassem Convênio Único, aumentaria o número de convênios a serem fiscalizados e com isso as possibilidades de fraudes e ineficiência. Para finalizar, manifestou apoio à proposta do FONSET de se retirar o Item da Pauta, para que se pudesse discutir melhor seu objeto, complementando que caso o mesmo não saísse da Pauta, apresentaria uma proposta de emenda. O Conselheiro da CNI esclareceu que o problema relatado pelo TCU em relação à FIESP tratava de um projeto estadual, ou seja, que envolvia a FIESP, SESI, e SENAI estaduais, e que segundo tinha conhecimento a defesa da FIESP, ainda que feita fora do prazo, já estava em andamento. Colocou que se fosse comprovada alguma irregularidade em relação ao Telecurso 2000, essa deveria ser corrigida rapidamente, pois o mesmo ainda era transmitido. O Conselheiro da SDS ponderou que a contestação do TCU

quanto ao conceito de contrapartida, que foi definido pelo CODEFAT e o MTE, estaria acarretando sérios prejuízos. Registrou que o Centro de Atendimento ao Trabalhador do Estado do Rio de Janeiro – CAT-RJ foi fechado pela burocracia e pela impossibilidade de se manter o referido posto à custa da Central, o que acabou penalizando os trabalhadores. Colocou que esperava que aquela Resolução garantisse a continuidade dos trabalhos que vinham sendo feitos, de forma que a análise de um auditor de órgão fiscalizador não viesse a prejudicar o trabalhador desempregado. O Conselheiro da CGT ponderou que a recomendação que o TCU fez não seria relativa ao SINE ou postos de atendimento das Centrais Sindicais e sim sobre a tomada de contas do Plano Nacional de Formação do Trabalhador – PLANFOR, nos anos de 2000, 2001 e 2002 e que as providências recomendadas pelo TCU recairiam sobre todo o Colegiado. Mencionou que de acordo com o Relatório do TCU todas as Centrais Sindicais teriam irregularidades na questão do PLANFOR. Colocou que caso o TCU apontasse que essas irregularidades seriam relativas à questão da contrapartida, todas as Centrais Sindicais estariam em apuros, pois a contrapartida teria sido dada de acordo com o que foi estabelecido pela SPPE, à época da assinatura dos convênios, e que agora não estava sendo aceita pelos auditores do Tribunal. Ponderou que da forma como foi colocado pelo TCU, deveriam ser tomadas providências urgentes, ou a próxima recomendação seria, provavelmente, muito mais forte, complicada e difícil de ser sanada. Comentou que nem as Centrais Sindicais e nem os Estados trabalhavam com tranquilidade do ponto de vista de ter um fluxo de recursos por conta dos convênios ou planos de trabalho, e informou que a CGT não teria condições de manter a agência de atendimento ao trabalhador, denominada AGIT, situada em Belo Horizonte, e que estavam querendo repassá-la para o administrador público. Solicitou ao Presidente do CODEFAT que enquanto não houvesse a conclusão dos relatórios vindos do TCU ou até mesmo do Ministério Público Federal, que o MTE, em nenhum momento, inscrevesse as Centrais Sindicais no SIAFI. Ponderou que ao final dos trabalhos de apuração, caso o TCU não aceitasse as justificativas apresentadas pelas Centrais Sindicais, e exigisse a inclusão das mesmas no SIAFI, caberia às Entidades, individualmente, fazerem recursos para não ter que pagar por aquilo que julgassem não estar devendo. Concluiu, afirmando que se fazia necessária uma resposta à altura, caso contrário, todos os Conselheiros correriam o risco de responder direta ou indiretamente sobre o referido assunto. O Conselheiro Titular Representante da CUT, Sr. Carlos Alberto Grana, colocou que considerava a Proposta de Resolução em debate, um passo significativo para a busca da integração do Sistema Público de Emprego nas suas mais variadas ações e que assegurava, inclusive, uma melhor eficiência e eficácia, bem como um melhor rearranjo local em algumas regiões metropolitanas do país. Ponderou que o Sistema Público de Emprego reconhecia que a experiência das Centrais Sindicais como executoras no âmbito do Sistema SINE teria sido fundamental para melhorar o próprio padrão do referido Sistema no Brasil, observando ser uma experiência piloto, e como tal, não poderia continuar assim, de forma indefinida, por tempo indeterminado. Informou que as Centrais Sindicais atuavam em vinte dos cerca de mil e duzentos postos do Sistema, aproximadamente, e que em conformidade com a

indicação do próprio Congresso do SPE, seria fundamental que na Resolução constasse que as Centrais poderiam atuar de forma tripartite em todo o Sistema, ou seja, juntamente com os trabalhadores, empresários e governo, atuassem no conjunto dos postos de atendimento. Colocou que o fato de a Resolução abrir a possibilidade do Convênio Único e direto, com os municípios de população superior a 300 mil habitantes, permitiria que nos locais onde as centrais já atuassem a integração dos programas fosse mais efetiva e se evitasse a duplicidade de recursos do FAT dentro do município. Com relação às Centrais, colocou que concordava com o Conselheiro da CGT, isto é, que não poderia se protelar uma decisão quanto às recomendações do TCU, pois isso poderia implicar no fechamento, já no início do próximo ano, de mais de 20 postos que atendiam, diariamente, em torno de 10 mil trabalhadores. Finalizou manifestando-se favorável à aprovação, ainda na presente reunião, da Resolução em discussão, com os ajustes e adequações que se fizessem necessários. O Presidente do CODEFAT informou a todos que, em nome do Ministro do Trabalho e Emprego, Sr. Luiz Marinho, já teria solicitado audiência com o Presidente do TCU, no sentido de encontrar soluções para as questões levantadas, principalmente relativas à contrapartida, em função da Instrução Normativa 01/97 da Secretaria do Tesouro Nacional. Esclareceu que no processo de discussão da presente Resolução foram consultados diversos profissionais de universidades, principalmente do Instituto de Economia da Universidade de Campinas – UNICAMP. Colocou que a questão da informática, levantada de forma pertinente pelo Vice-Presidente, e outros pontos que suscitaram questionamentos, seriam amplamente debatidos no Termo de Referência. Procurou tranquilizar os Conselheiros Representantes das Bancadas dos Trabalhadores e dos Empregadores, afirmando que o Convênio Único serviria, de fato, para integrar as funções do SPE e que o Plano Territorial de Qualificação – PLANTEQ estaria no âmbito daquele Convênio. O Conselheiro Titular Representante da CNA, Sr. Rodolfo Tavares, solicitou que o Conselho assumisse a responsabilidade do que estava acontecendo, pois segundo o que estava previsto no art. 70 da Constituição Federal, o TCU seria Órgão auxiliar do Congresso Nacional e, portanto, suas decisões deveriam ter eficácia. Considerou que a ordem das ações estava sendo invertida, pois se estava procurando customizar resoluções para adaptar situações criadas. Observou que antes de se discutir qualquer questão, caberia ao Presidente do CODEFAT, que foi acionado pelo TCU, definir qual seria o comportamento do Conselho em relação ao que foi recomendado pelo referido Tribunal. Ponderou que a partir daquela definição, se colocaria à disposição, inclusive para reuniões bipartite entre as bancadas patronais e dos trabalhadores, para discutir e encontrar soluções duradouras, e não facilitárias ou do distanciamento do estado de direito democrático. Colocou, ainda, que a decisão de tribunal deveria ser discutida nos autos, e que se a defesa não fosse aceita e houvesse recurso, que esse fosse utilizado. Informou que ao contrário do que as Centrais Sindicais poderiam estar imaginando, caso essas fossem inscritas no SIAFI, independentemente da forma ou da denominação do ajuste que viesse a ser feito na Resolução, elas não poderiam celebrar contrato nem com estado e nem com município, segundo o Dr. Jorge Mirando, autor do livro Convênio da União, que estava presente na reunião

assessorando a CNA. Citou que, no Estado do Rio de Janeiro, o MTE foi extremamente ágil em denunciar um convênio, e que ele teria sido obrigado pela CNA a aceitar a denúncia, pois se fosse da sua vontade, teria buscado o judiciário. Complementou, informando que se recusou a suspender o programa de alfabetização, mas que suspendeu os demais programas e devolveu R\$ 1,3 milhão de reais para o MTE, que poderiam ter sido aplicados na qualificação e alfabetização dos trabalhadores rurais do estado. Finalizou, solicitando ao Presidente do CODEFAT que fosse indicado qual seria o comportamento do Conselho frente às recomendações feitas pelo TCU, pedindo vistas dos Itens 2 e 7 da Pauta, e propondo a retirada dos referidos Itens da Pauta da presente Reunião. O Presidente do CODEFAT colocou que em resposta ao Conselheiro da CNA e no intuito de preservar os Conselheiros, em função da determinação do TCU, estaria submetendo ao Conselho, em caráter de urgência, conforme o Regimento Interno, a Proposta de Resolução de que tratava o Item 2 da Pauta. O Conselheiro da CNC ponderou, ainda em relação à questão do TCU, que o voto do Ministro daquele Tribunal, era bem claro no sentido de que fosse suspenso o repasse de recursos para as entidades citadas no relatório, enquanto não fossem equacionados os problemas levantados. Colocou que não aceitava o argumento de que a inclusão dos municípios com população superior a 300 mil habitantes aumentaria a dificuldade do controle de convênios, pois acreditava que esses grandes municípios tivessem certo grau de organização. O Representante do FONSET esclareceu que em momento algum foi contra a municipalização, conforme estaria sendo entendido pelo Conselheiro da CNC, ressaltando que para quem conhecesse a administração pública, certamente deveria saber que o controle dos municípios era mais dificultoso, o que levaria a um grau maior de dificuldade na operação daqueles convênios. Ponderou que achava muito mais seguro a celebração de convênios com estados e municípios do que com ONG diretamente e que isso deveria ser melhor discutido pelo Conselho, pois, caso contrário, os estados e municípios poderiam ser preteridos em função das ONG. Colocou que assim como o Conselheiro da CNA, não era contra a fiscalização, mas sim da forma radical como a mesma se processava, mencionando que quando se fechava uma fazenda ou empresa, isso deveria ser motivo de vergonha, e não de orgulho, pois representava fechamento de postos de trabalho. Sugeriu ao Conselho que deixasse a decisão do Plano Estadual a cargo da Comissão Estadual de Emprego - CEE, ponderando que se a Comissão recebesse a informação já definida, não se teria política estadual de emprego. Sugeriu, ainda, que os recursos fossem alocados na sua totalidade à CEE, pois da forma como estava sendo proposto, seriam beneficiados no Estado do RJ exatamente os municípios de maior renda *per capita*, que eram exatamente os que tinham população superior a 300 mil habitantes, e que os municípios mais pobres, situados ao norte e noroeste do Estado, ficariam sem dinheiro e submetidos a recursos estaduais, que já estariam extremamente sangrados. O Presidente do CODEFAT propôs que fosse votado o conjunto da Resolução, e que na seqüência, fosse verificado se existia alguma emenda que ajudasse no aperfeiçoamento. O Conselheiro da CNA registrou que aquele tipo de encaminhamento não seria correto, porque as emendas precisavam ser estudadas previamente. Informou que estaria

encaminhando seu voto em separado e solicitou que isso constasse em Ata, para que fosse lembrada a responsabilidade do Presidente do Conselho, que não estava respondendo a provocação do TCU e estava encaminhando resoluções que poderiam complicar ainda mais a solução e o equacionamento dos problemas relatados por aquele Tribunal. O Presidente do CODEFAT manteve sua posição e colocou em votação o conjunto da Proposta de Resolução do Sistema Público de Emprego. O Conselheiro da CNA solicitou que fosse registrada sua inconformidade com o tipo de votação que estava sendo proposto, informando que registraria suas emendas no voto em separado. O Conselheiro da CNC sugeriu que fossem votados artigo por artigo e que as emendas, caso houvesse, fossem feitas no ato. O Presidente do CODEFAT concordando com a sugestão colocou em votação o conjunto dos considerandos descritos na Proposta de Resolução. Não havendo nenhuma manifestação em contrário, considerou aprovado, registrando o voto em separado do Conselheiro da CNA. Passou então à votação dos artigos 1º a 3º, que formavam o Bloco intitulado Planejamento e Gestão. O Conselheiro da CNA registrou mais uma vez que não estava participando da votação e que faria seu voto em separado. O Conselheiro da CGT sugeriu que fosse incluído, logo após a expressão, “*outras funções e ações*”, constante do § 1º do art. 1º o seguinte termo “*definidas pelo CODEFAT*”. O Representante do FONSET colocou como sugestão para não deixar a Resolução exclusiva do ano de 2006, que fosse substituída no § 2º do art. 1º a expressão “*até fevereiro de 2006*” por “*nos dois primeiros meses de cada ano*”. O Secretário-Executivo do CODEFAT esclareceu que a data de fevereiro de 2006, foi colocada em virtude de ser a primeira vez que o Conselho poderia instituir o Plano Plurianual que integrava o conjunto das ações, e em função disso, o Conselho deveria estabelecer uma data para que o MTE submetesse à discussão e deliberação um termo de referência do Plano Plurianual, que uma vez aprovado, poderia ser alterado sempre que o Conselho julgasse necessário. O Vice-Presidente esclareceu que o termo de referência do primeiro Plano Plurianual é que estaria sendo submetido até fevereiro de 2006, e que o mesmo passaria a valer por tempo indeterminado, ou seja, até que o Conselho resolvesse pela sua alteração, conforme estava estabelecido no art. 2º. O Presidente do CODEFAT indagou se algum Conselheiro teria alguma observação a fazer quanto ao artigo 3º. Como não houve mais nenhuma manifestação, considerou aprovados os artigos 1º a 3º, incluindo a sugestão feita pelo Conselheiro da CGT, registrando o voto em separado do Conselheiro da CNA. O Presidente do CODEFAT passou à votação do Bloco intitulado Convênio Único, composto pelo artigo 4º e seus três parágrafos. O Vice-Presidente sugeriu a inclusão de um quarto parágrafo ao referido artigo, com a seguinte redação: “*A definição de recursos do FAT para o Sistema deverá preservar o volume global de recursos, historicamente destinado às suas ações e sua distribuição por estados, municípios e Distrito Federal, obedecendo a critérios baseados nas demandas do mercado de trabalho conforme a participação da população economicamente ativa no País*”. O Presidente do CODEFAT sugeriu a substituição do termo “*deverá preservar*” por “*levará em conta*”, para eliminar o caráter impositivo da ação. O Representante do FONSET ponderou que deveria ficar claro que essa ação sugerida em relação aos recursos não teria aplicabilidade, pois o decreto

de contingenciamento tinha amparo em Lei e era superior à Resolução, porém, destacou que de qualquer forma seria uma manifestação política importante do Conselho. O Vice-Presidente observou que deveria ficar claro na Resolução a obrigatoriedade de integração informatizada do sistema sugerindo que fosse incluída no final do artigo 4º a seguinte emenda: “...e, *excepcionalmente, a critério do CODEFAT, com instituições privadas sem fins lucrativos, em integração obrigatória e efetiva com os demais participantes do sistema, salvo se houver impedimento legal*”. O Presidente do CODEFAT alegou que a Bancada do Governo não concordava com a emenda proposta, por entender que esta seria uma fórmula de se estabelecer convênio direto, e que isso era justamente o grande problema da desintegração e da sobreposição de ações. Diante da negativa relativa ao artigo 4º, o Vice-Presidente propôs que constasse, pelo menos, no artigo 2º, a integração informatizada do Sistema no mesmo território. O Presidente do CODEFAT defendeu que o artigo 4º ficasse da forma proposta originalmente, justificando que o referido artigo atenderia ao espírito colocado em todas as deliberações congressuais e ao mesmo tempo ao espírito da determinação do TCU. Concordou com a proposta de integração do Sistema, colocada pelo Vice-Presidente, desde que não fosse obrigatória, sugerindo que a referida integração constasse ao final do parágrafo 2º da seguinte forma: “*com rede informatizada e integrada entre os executores no mesmo território*”. Concordou, ainda, com a proposta de inclusão do parágrafo 4º, feita também pelo Vice-Presidente, adequando-se a redação ao que foi colocado pelo Representante do FONSET, que considerou a substituição do termo “*deverá preservar*” por “*levar em conta*”, ficando assim a redação do referido parágrafo: “*A definição de recursos do FAT para o SPETR levará em conta a preservação do volume global de recursos historicamente destinados às suas ações*”. O Presidente do CODEFAT colocou em votação o artigo 4º e seus parágrafos, com as alterações propostas no parágrafo 2º e a inclusão do parágrafo 4º.

Considerando que a maioria dos Conselheiros concordou com o que estava sendo colocado, o Presidente do CODEFAT deu por aprovado o artigo 4º e seus três parágrafos, mais a inclusão do quarto parágrafo, registrando o voto em separado do Conselheiro da CNA e a não inclusão do que foi sugerido, pelo Vice-Presidente, para o caput do artigo. O Presidente do CODEFAT colocou em votação o artigo 5º, referente ao Bloco intitulado Convênio Específico, indagando aos Conselheiros se alguém teria observações a fazer quanto ao referido tema. Como não houve nenhuma manifestação, o Presidente do CODEFAT considerou aprovado o artigo 5º e seus dois parágrafos, registrando o voto em separado do Conselheiro da CNA. O Presidente do CODEFAT passou à votação dos artigos 6º e 7º, referentes ao Bloco intitulado Plano Estadual Anual de Ação. O Conselheiro da CNC e o Vice-Presidente questionaram a vedação da aprovação por ad referendum pela Comissão Estadual de Emprego - CEE, defendendo que a mesma tivesse direito igual ao CODEFAT, ou seja, se fosse para proibir ou permitir aprovação por , que fosse feita para os dois igualmente. O Conselheiro da CGT defendeu a vedação de aprovação por *ad referendum* do Plano Estadual Anual de Ação pelas CEE, por considerar que o referido Plano seria o projeto mais importante do estado, e que por isso mesmo deveria ser tratado de forma tripartite. O

Representante do FONSET citou que o § 1º do art. 6º, onde dizia que a elaboração do Plano Estadual Anual de Ação seria de responsabilidade das instituições estaduais e municipais, era contraditório, pois não haveria plano estadual dentro de instituição municipal. Os Conselheiros da CNC e da SDS sugeriram que no parágrafo 1º do artigo 6º fosse determinado quem seria o responsável pela elaboração do Plano Estadual Anual de Ação, a instituição estadual ou a instituição municipal. O Secretário-Executivo do CODEFAT esclareceu que já existia a competência do Estado e do município em elaborar, cada um, o seu Plano, e que o município, após aprovar seu Plano na Comissão Municipal de Emprego – CME, submetia à Secretaria-Executiva da CEE, que se manifestava como subsídio à Secretaria de Estado do Trabalho, quanto à sua incorporação, fosse parcial ou integral, ou a recusa do que fora proposto pela CME. Esclareceu, ainda, quanto à questão de vedação de aprovação por ad referendum, que aquela medida se fazia necessária em decorrência da maioria dos planos submetidos ao MTE, pelas CEE, no âmbito do PNQ e do PLANSINE, virem aprovados por ad referendum, e que muitas vezes, sequer o MTE tomava conhecimento se aquela aprovação teria sido ratificada ou não pela Comissão. O Conselheiro da CNA solicitou que se registrasse na Ata que ele era contra a inclusão da expressão “*ficando vedada a sua aprovação por decisão ad referendum da comissão*”, no § 2º do art. 6º. O Representante do FONSET esclareceu que o Plano Estadual era elaborado pela CEE, a partir do recebimento das demandas da CME e que da forma como estava escrito no § 1º do art. 6º dava a entender que existiriam dois Planos, um que seguiria a rotina para todos os municípios, e outro, com metodologia diferente, para os municípios com população superior a 300 mil habitantes. Informou que não era contra o referido parágrafo, mas que este deveria ser redigido de forma mais clara, para facilitar o entendimento do público leigo. O Representante do FONSET sugeriu como forma de melhorar a redação do § 2º do art. 6º, a utilização da expressão “consolidar”, passando o parágrafo a ter a seguinte redação: “*O Plano Estadual Anual de Ação será consolidado e encaminhado pela CEE ao MTE, ficando vedada sua aprovação ad referendum*”. O Presidente concordou apenas com o termo “consolidar”, ponderando que a redação sugerida pelo Representante do FONSET estava excluindo os termos “*apreciação*” e “*deliberação*”, e que daquela forma excluía o poder de gestão tripartite do CODEFAT e das CEE. Esclareceu que caberia ao Poder Público apresentar a proposta consolidada para a Comissão, e que essa poderia apreciar, deliberar e alterar o Plano. O Conselheiro da CNC sugeriu que a redação final da Proposta de Resolução fosse encaminhada aos Conselheiros, por e-mail, antes da publicação no Diário Oficial da União, para que se pudesse sugerir alguma mudança de redação. O Presidente concordou com a sugestão, desde que fossem apenas alterações redacionais, dentro do contexto da linguagem. O Presidente colocou em votação os artigos 6º e 7º, sugerindo, em relação ao art. 6º, que constasse no § 1º apenas a questão estadual e que no § 2º fosse acrescentado o termo “consolidado”, ambos em atendimento ao que foi colocado pelo Representante do FONSET. Como não houve nenhuma manifestação em contrário, à exceção do voto em separado do Representante da CNA, o Presidente considerou aprovados os artigos 6º e 7º, registrando, ainda,

que estava sendo aprovada, com as demais emendas apresentadas nos vários Blocos, a Proposta de Resolução. O Representante do FONSET sugeriu a inclusão de dois artigos que seriam numerados como oitavo e nono. Para o art. 8º propôs a seguinte redação: *“Os Convênios Únicos serão concretizados somente após aprovação do Plano Estadual da respectiva Comissão Estadual de Emprego, observado o art. 7º”*, justificando que aquela medida faria com que todo Convênio Único passasse pela CEE. O Presidente considerou redundante a proposta sugerida, tendo em vista que os Convênios já passariam pela Comissão Estadual. O Representante do FONSET passou então para a proposta do art. 9º: *“Todos os outros convênios, inclusive os específicos, que envolvam as atividades previstas no Convênio Único, somente poderão ser concretizados após parecer da Comissão Estadual de Emprego”*, alegando que se o Convênio Específico fosse feito à revelia da CEE, nos mesmos princípios do Convênio Único, isso poderia levar ao distanciamento entre o órgão central e as CEE, e gerar duplicidade de ações, como já estava ocorrendo. O Presidente observou ter sido aprovado que o Convênio Específico seria a partir das normas estabelecidas pelo CODEFAT e complementadas pelos Conselhos Estaduais e Municipais de Emprego. O Representante do FONSET solicitou que os Convênios Específicos fossem submetidos, também, à CEE, o que evitaria o desperdício e a duplicidade de ações. O Presidente colocou que, em nome do Governo, gostaria que fosse mantido o texto já aprovado e que as questões complementares e suplementares, como as que foram pertinentemente colocadas pelo Representante do FONSET, fossem objeto de discussão no Termo de Referência, pois, na presente Reunião, foi deliberada que a operacionalidade do Convênio Único e do Específico seria objeto de Termo de Referência. O Representante do FONSET registrou que o não acatamento da sua última sugestão seria lamentado profundamente pelas Comissões Estaduais de Emprego. O Presidente tranquilizou o Representante do FONSET, informando que a sugestão, formulada por ele, seria objeto de aperfeiçoamento e deliberação no Termo de Referência. O Presidente ratificou que o conjunto da Resolução estava aprovado, com o voto em separado do Conselheiro da CNA, passando para o Item III – **ASSUNTOS PARA HOMOLOGAÇÃO – ITEM 7 – Ratificação da Resolução CODEFAT nº 464, de 09 de dezembro de 2005, aprovada ad referendum, que estabelece critérios para a distribuição dos recursos referentes à suplementação de crédito orçamentário para a execução das ações do Sistema Nacional de Emprego – SINE no exercício de 2005 e dá outras providências.** O Presidente colocou o Item em votação, que foi aprovado, registrando-se o voto em separado do Conselheiro da CNA. O Conselheiro da CGT solicitou ao Secretário-Executivo que fosse incluída, na próxima reunião, a proposta que ele havia feito para capilarizar a política de inclusão digital. Nada mais havendo a tratar, o Presidente deu por encerrada a reunião, agradecendo a presença de todos. E, para constar, eu, Carlos Augusto Simões Gonçalves Júnior, Secretário-Executivo do CODEFAT, lavrei a presente Ata, que após aprovada, será assinada pelo Presidente, demais membros do Colegiado e por mim.



REMIGIO TODESCHINI \_\_\_\_\_

Presidente e Conselheiro Titular Representante do MTE

LUIZ FERNANDO DE SOUZA EMEDIATO \_\_\_\_\_

Vice-Presidente e Conselheiro Titular Representante da  
Força Sindical

CARLOS AUGUSTO SIMÕES GONÇALVES JÚNIOR \_\_\_\_\_

Secretário-Executivo do CODEFAT

FLÁVIO DE QUEIROZ SALEK \_\_\_\_\_

Conselheiro Suplente Representante do BNDES

HELMUT SCHWARZER \_\_\_\_\_

Conselheiro Titular Representante do MPS

EDÍLSON GUIMARÃES \_\_\_\_\_

Conselheiro Suplente Representante do MAPA

FRANCISCO CANINDÉ PEGADO DO NASCIMENTO \_\_\_\_\_

Conselheiro Titular Representante da CGT

CARLOS ALBERTO GRANA \_\_\_\_\_

Conselheiro Titular Representante da CUT

FRANCISCO BRAGA DE SOUZA \_\_\_\_\_

Conselheiro Suplente Representante da SDS

LOURIVAL NOVAES DANTAS \_\_\_\_\_

Conselheiro Titular Representante da CNI

RODOLFO TAVARES \_\_\_\_\_

Conselheiro Titular Representante da CNA

ROBERTO NOGUEIRA FERREIRA \_\_\_\_\_

Conselheiro Suplente Representante da CNC

OCTÁVIO DE LAZARI \_\_\_\_\_

Conselheiro Suplente Representante da CNF

